



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**N.º 39, DE 2015**  
**(Do Sr. Davidson Magalhães)**

Acrescentar o inciso V, ao art. 174, do Código Tributário Nacional (Lei n. 5172, de 25 de outubro de 1966) para estabelecer nova modalidade de interpretação do crédito tributário

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PLP-537/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica acrescido, no art. 174 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5172/1966) o inciso com a seguinte redação:

V – por ato de evasão de divisas objeto de operação simulada para furtar-se ao pagamento do tributo, a partir do conhecimento do fato pela autoridade fiscal.

Art.2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei complementar tem por escopo disciplinar a questão relacionada com a prescrição de operações realizadas no exterior decorrentes de contas bancárias abertas por brasileiros, de modo especial as que se vinculam ao SWISSLEAKS. Apesar do vulto de recursos financeiros que as caracteriza, é indisfarçável o cunho secreto predominante na sistemática adotada pelas Instituições Financeiras que lhe dão cobertura.

Impõe salientar, entretanto, que esse quadro revela-se preocupante, na medida em que as autoridades fazendárias não têm o controle desse montante expressivo de depósitos bancários. Isto leva a crer tratar-se de operações resultantes de negócios presumivelmente suspeitos e, portanto, simulados. Tanto é assim que as contas são codificadas numericamente e sem a correspondente identificação de seus titulares, somente conhecidos por um restrito número de empregados do Banco depositário.

Trata-se a espécie, se constatada a simulação dos negócios encetados pelos seus celebrantes, de evasão fiscal capitulada nos arts. 167 a 170 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002). Por outro lado, ali o prazo prescricional estipulado é de dez anos no sentido de se decretar a nulidade dos atos praticados pelas pessoas envolvidas com procedimento dessa natureza. Não deixando de acrescentar que, no plano doutrinário, fala-se em prescrição quinquenal por se referir à matéria tributária.

Independentemente disso, para facilitar os trabalhos da Receita Federal e do Banco Central nessa missão de combate a evasão de divisas tão perniciosa aos interesses do país, propõe-se o instrumento normativo adequado, que introduz no Código dispositivo capaz de permitir a ação pronta do Governo Federal nesse campo da sonegação fiscal. O objetivo concreto é possibilitar a recuperação dos valores equivalentes a US\$ 7 bilhões, das pessoas com contas na Suíça nos anos de 2006 a 2007.

Por conseguinte, se comprovada à evasão, cabe a Receita Federal juntamente com o Banco Central diligenciar no sentido de cobrar o percentual de 27,5% sobre o montante dos valores depositados de forma ilegal. Também incide multa de 75% sobre o Imposto de Renda devido, podendo ser agravada em 150% na constatação de dolo, fraude ou simulação, tendo em vista que na realidade configura um crime contra o sistema financeiro.

Cabe ponderar, ademais, que, se o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo, quando este se omite, então o prazo prescricional somente deve ser contado a partir do momento em que a Receita Federal tomar conhecimento dos fatos relacionados com a operação desencadeada. Nesse particular aspecto é esclarecedor o ponto de vista de Everardo Maciel:

A Receita Federal somente pode cobrar qualquer imposto quando o fato determinante do mesmo é o por ela conhecido. Mesmo que tenha ocorrido sido em 2006 ou 2007. Se esses fatos que ficaram ocultos até agora, e, portanto, se ficar comprovado que não houve declaração no Imposto de Renda da conta no exterior aí é possível se fazer a cobrança do que não foi pago na época devida.

Nessa linha de inteligência, tem-se que tal iniciativa fica condicionada ao exame de verificação se esses recursos não foram declarados a Receita Federal e, em consequência, o não pagamento dos tributos devidos. Assim, podem ser objeto de ação objetivando à recuperação dos tributos não recolhidos em face de operações simuladas, e, como tal, realizadas por meios ilegais.

Sala das Sessões, em 25 de março 2015.

Deputado Davidson Magalhães

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e  
Institui Normas Gerais de Direito Tributário  
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO SEGUNDO**  
**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

.....

**TÍTULO III**  
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

.....

**CAPÍTULO IV**  
**EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

.....

**Seção IV**

### **Demais Modalidades de Extinção**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## **CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **PARTE GERAL**

## **LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS**

### **TÍTULO I DO NEGÓCIO JURÍDICO**

## **CAPÍTULO V DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO**

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|